



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70084736404 (Nº CNJ: 0111999-50.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

**SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO JUDICIAL.  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.**

Ação Judicial interposta pelo SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA, na qual o autor busca a abstenção por parte do réu do ato de remoção ou transferência dos servidores públicos municipais lotados nas unidades de saúde de Porto Alegre, até a posse dos candidatos eleitos no pleito eleitoral de 2020, em obediência ao art. 73, V, da Lei n. 9.504/97. Deferimento de medida liminar pelo juízo de primeiro grau.

Ausência de comprovação de prejuízo ou lesão grave à ordem pública, à saúde, à segurança ou à economia pública, impondo-se o indeferimento da suspensão. Decisão sujeita a recurso.

**SUSPENSÃO INDEFERIDA EM DECISÃO  
MONOCRÁTICA.**

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU  
ANTECIPACAO DE TUTELA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70084736404 (Nº CNJ: 0111999-  
50.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

REQUERENTE

SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE  
PORTO ALEGRE - SIMPA

REQUERIDO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar com efeito suspensivo ajuizado pelo Município de Porto Alegre, em face da decisão que, nos autos da ação judicial movida pelo **SINDICATO DOS**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70084736404 (Nº CNJ: 0111999-50.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

**MUNICIPÁRIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA**, deferiu liminar para que o réu se abstinhasse do ato de remoção ou transferência dos servidores públicos municipais lotados nas unidades de saúde de Porto Alegre, até a posse dos candidatos eleitos no pleito eleitoral de 2020, em obediência ao art. 73, V, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, o Município sustenta que a julgadora *a quo* deferiu a liminar postulada pelo autor sem considerar o conteúdo da petição com as informações preliminares (evento 14). Refere que a manutenção da decisão impugnada causará gravíssima lesão à saúde pública municipal. Salaria que além dos problemas envolvendo a questão do IMESF, que impediram o recorrente de realizar as movimentações dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde antes do período eleitoral, em especial os inúmeros recursos interpostos que impediram o trânsito da demanda no Supremo Tribunal Federal e ações ajuizadas pelos sindicatos na Justiça do Trabalho para impedir as demissões, o Município ainda tem que lidar com o afastamento de servidores em decorrência da Covid-19. Destaca que atualmente 1.087 servidores municipais da linha de frente no combate à pandemia, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, estão afastados do trabalho presencial. Enfatiza que as movimentações pretendidas pelo Município objetivam suprir a premente necessidade por profissionais para substituir os empregados da fundação em extinção (IMESF), cujos profissionais irão atender na chamada “Atenção Primária”, ou seja, serão responsáveis pelo primeiro atendimento à população mais carente da cidade. Assevera que o art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 proíbe as condutas de promover transferência ou remoção de servidores apenas se tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Ressalta que as transferências e remoções estão amparadas no interesse público da população em receber o adequado tratamento na área da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70084736404 (Nº CNJ: 0111999-50.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

saúde (art. 196, CF) em plena pandemia de Covid-19. Invoca a inovação legislativa promovida pela Lei 13.655/2018, com inserção de artigos na Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro com a inequívoca preocupação com o chamado consequencialismo jurídico e a necessidade de levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Elenca os fatos não considerados por ocasião da prolação da decisão recorrida. Aduz a ilegalidade da medida liminar, ante seu caráter satisfativo e irreversível. Menciona que para solucionar a extinção do IMESF, o Município de Porto Alegre, através de lei, criou 762 cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemia, o que já corresponde a mais de 50% das funções do Fundação extinta; em relação às demais funções, que eram exercidas por servidores do IMESF. Argumenta que foram firmados Termos de Parceria com Santa Casa, Divina Providência, Vila Nova, São Lucas da PUCRS. Assevera que as movimentações dos servidores municipais só foram necessárias - na verdade, indispensáveis - após a assunção, pelas entidades parcerias, da gestão das unidades de saúde. Diz que a atuação nas Unidades de Saúde depende essencialmente de dois fatores – a composição de recursos humanos e a organização do processo de trabalho, de modo que não existe processo de trabalho adequado quando a composição de recursos humanos é moderada ou gravemente deficitária e não é suficiente uma composição de recursos humanos adequada se o processo de trabalho dificulta ou impede o acesso da população aos serviços oferecidos pela Unidade. Enumera os serviços prestados pelas Unidades de Saúde e refere que, para os remanejamentos realizados, sempre foi possível alocar os profissionais em uma de suas três opções de nova lotação, sem causar grandes impactos na rotina do servidor e gerando a melhor assistência à população, em processo sistêmico destinado a todos os profissionais envolvidos, atendendo às solicitações dos servidores quando viável, sem



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70084736404 (Nº CNJ: 0111999-50.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

tratamento distinto entre os servidores. Ressalta a inexecutabilidade da manutenção dos servidores em seus atuais postos de trabalho, impedindo o seguimento das ações, sistêmicas de reorganização da atenção à saúde no município em meio a um período de desafio sanitário, mantendo a assistência à população, finalidade essencial da ação do Executivo Municipal. Giza que o remanejamento de pessoal, perfectibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde não encontra óbice na legislação eleitoral, como sustentado pelo demandante, destacando que não se trata de uma conduta deliberada/arbitrária por parte da Administração que pudesse ter alguma conotação política, mas de ação praticada para dar cumprimento à decisão judicial que determinou a extinção do IMESF. Defende que a conduta do ente municipal não violou o inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, pois não teve a intenção de afetar (e nem afetou) a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, mas, sim, atendeu a inadiável necessidade da população por atendimento na área da saúde.

Requer, assim:

- a) o deferimento do pedido de efeito suspensivo liminar;
- b) a suspensão da liminar deferida que proibiu a “remoção ou transferência dos servidores públicos municipais lotados nas unidades de saúde de Porto Alegre, até a posse dos candidatos eleitos no pleito eleitoral de 2020”.

Vieram os autos para apreciação e julgamento.

É O RELATÓRIO.

Segundo dispõe o art. 56, inc. XXXI e XXXII<sup>1</sup>, do RITJRGS, compete ao Presidente deste Tribunal de Justiça a análise de pedido de

---

<sup>1</sup> Art. 56. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70084736404 (Nº CNJ: 0111999-50.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

suspensão de medidas liminares concedidas por juízes de primeiro grau. Ainda, em razão do princípio da especialidade, deve-se atentar para o disposto na Lei nº 7347/85, que em seu art. 12, §1º prevê a possibilidade de suspensão da liminar<sup>2</sup>. Logo, em tese, cabível a interposição da medida.

Feita essa pequena digressão, passa-se à análise quanto ao mérito propriamente dito.

No ponto, cumpre destacar que a suspensão de liminar é procedimento excepcional, observada a pré-compreensão desenvolvida pelas Cortes Superiores, legitimando-se apenas quando a decisão afetar gravemente a ordem pública, a saúde e a economia pública. Apenas quando presentes tais condições – apreciadas tanto em seu aspecto fático como jurídico -, justifica-se o acolhimento da pretensão de suspensão liminar, cujos efeitos podem perdurar até o trânsito em julgado, residindo aqui, entre outros fatores, a relevância da decisão.

Dito isso, de plano, adianto não ser hipótese de deferimento do pedido. O principal argumento do Município está calcado na circunstância de que o remanejamento de pessoal, perfectibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde não encontra óbice na legislação eleitoral, como sustentado pelo demandante, destacando que não se trata de uma

---

supervisionar todos os serviços do segundo grau, de desempenhar outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:  
[ ...]

XXXI - suspender as medidas liminares e a execução das sentenças dos **Juízes de primeiro grau**, nos casos previstos em lei;

XXXII - suspender a execução de liminar concedida **pelos Juízes de primeiro grau** em ação civil pública. (grifou-se)

<sup>2</sup> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70084736404 (Nº CNJ: 0111999-50.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

conduta deliberada/arbitrária por parte da Administração que pudesse ter alguma conotação política, mas de ação praticada para dar cumprimento à decisão judicial que determinou a extinção do IMESF.

Todavia, a decisão atacada ofereceu argumentação coerente e consistente em relação à presente a probabilidade do direito, porquanto a remoção dos servidores municipais, aqui discutida, ocorrerá no intervalo de três meses antes do pleito eleitoral até a posse dos eleitos, podendo afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, especialmente pelo próprio requerido (evento 14), afrontando o inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97. A julgadora destacou, ainda, que, considerando a pandemia do coronavírus, qualquer movimentação brusca na saúde pública mostra-se prejudicial ao interesse público, pelo menos em análise sumária. Assim, pelo menos nesta fase processual, remoções de servidores municipais no intervalo de três meses antes do pleito eleitoral até a posse dos eleitos encontra vedação no art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Nesse sentido:

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE REDENTORA. REMOÇÃO. ART. 61 E 62, §1º, DA LEI MUNICIPAL 633/1985. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INDIGITADO. VICIO VERIFICADO. PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09. I - Preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar nos autos do mandado de segurança, com vistas à imediata suspensão do ato administrativo de remoção da agravada - fundamento relevante e de perigo de ineficácia da medida, consoante o art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009. II - Os arts. 61 e 62, § 1º, da Lei 633/1985 revelam a discricionariedade conferida à Administração*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70084736404 (Nº CNJ: 0111999-50.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*quanto à remoção e lotação dos servidores, com base nos critérios de conveniência e oportunidade. Contudo, a falta de motivação do ato indigitado. III - A movimentação do quadro de pessoal durante o pleito eleitoral, a indicar aparente violação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. IV - De outra parte, não demonstrado de forma cabal o risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação em desfavor do Município. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.*

(Agravo de Instrumento, Nº 70072073083, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 09-03-2017)

Destaco, ainda, que não obstante os argumentos do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, não há como se albergar a perseguida medida suspensiva, ante a ausência de cabal demonstração de a manutenção da decisão impugnada ser potencialmente lesiva à economia, à saúde e aos interesses públicos.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.**

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70084736404 (Nº CNJ: 0111999-50.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt na SS 2.976/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019) (grifei)

Evidenciando o processamento regular do feito até a apreciação liminar realizada em 1º grau, nada justifica a interferência desta Presidência para suspender os efeitos da liminar deferida. Até porque, ressalte-se, trata-se de decisão sujeita a recurso ao órgão colegiado, por meio de agravo de instrumento, com possibilidade plena de apreciação em duplo grau de jurisdição. Este sim, o procedimento correto e esperado – em termos recursais – para eventual reforma da decisão, com a devida apreciação das circunstâncias fáticas e jurídicas que, eventualmente, possam ser consideradas para uma reforma da liminar.

Havendo ainda a possibilidade, em tese, de reforma da liminar por meio de recurso próprio e não se identificando situação excepcional para afastar-se a incidência direta do duplo grau de jurisdição – como previsto no CPC -, não se encontra justificativa suficiente a uma suspensão da execução da decisão proferida.

Assim, como a legislação mencionada acima, por si só, não dá o respaldo jurídico necessário para lidar com situações como a vivenciada – que, diante de fatos excepcionais, requer atuações excepcionais também por parte do Poder Público -, imprescindível analisar o cenário atual a partir da principiologia do ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em conta, para todos os efeitos, a proteção da coletividade, a boa-fé estabelecida por meio da conduta do administrador público, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, de modo a atender às demandas da sociedade e a preservar, em justa medida, o interesse público implicado em concreto.

Não por outra razão que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos arts. 20 e 22, e no art. 3º do Decreto



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70084736404 (Nº CNJ: 0111999-50.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Regulamentador nº. 9.830/2019, possibilita contornos interpretativos que resguardam o interesse público. A LINDB oferece ao gestor público meios de decidir, tendo em vista seu poder discricionário, permitindo a prática de atos com liberdade de decisão, bem como estabelecendo os limites deste poder ao possibilitar escolhas em vista do interesse geral, respeitados os princípios que regem a Administração Pública. Dito de outra forma, resguarda-se a responsabilidade do gestor quando este se deparar com situações que, dada a contextualização dos fatos, obstáculos, dificuldades reais e consequências possíveis, demandem soluções que possam, a partir de um critério de proporcionalidade, serem justificadas como medidas mais adequadas e coerentes à importância identificada para o momento jurídico enfrentado.

É de se considerar, ademais que a liminar foi deferida, porque observada a ilegalidade de ato jurídico em análise, a ensejar a ponderação em concreto.

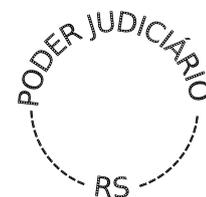
Ademais, observando-se justamente a autonomia e a separação de poderes, na parcela de competência garantida a cada ente público - contrariamente ao exposto pela parte requerente -, na medida em que manifestadas razões sérias e suficientes por lesão ou ameaça de lesão a direito, deve o Poder Judiciário intervir na relação estabelecida entre os particulares, por dever constitucional (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), a fim de manter o equilíbrio e garantir a ordem pública, sendo essa compreendida pela própria regulação da prestação dos serviços públicos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão liminar. Intimem-se, comunicando-se ainda ao juízo *a quo*.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70084736404 (Nº CNJ: 0111999-50.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do RGS.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: VOLTAIRE DE LIMA MORAES Nº de Série do certificado: 010733D7 Data e hora da assinatura: 05/11/2020 22:35:37</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7008473640420201036252</p>
---	--